



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 174/2012

Recurso Administrativo nº 1474-0110-014.792-7

Processo Administrativo nº 0110-014.792-7

Recorrente: Videomar Rede Nordeste – NET Fortaleza

Recorrida: Alcyvania Marília Cavalcante de Brito Pinheiro Rebouças

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. PRECARIEDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA EFICÁCIA E CELERIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, IV. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ART. 13 DO CPC. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV – CPC.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1474-0110-014.792-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa Videomar Rede Nordeste - NET Fortaleza, para o propósito de declarar extinto o processo administrativo sem resolução da questão de fundo exposta na reclamação por irregularidade da representação da reclamante, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 175/2012

Recurso Administrativo nº 1518-0110-016.446-0

Processo Administrativo nº 0110-016.446-0

Recorrente: X Car Comércio de Peças e Acessórios de Veículos Ltda

Recorrida: Maria Elisiete Machado dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. TROCA DO PARA-BRISAS DE VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO NO PRODUTO APÓS UM MÊS DA TROCA. BUSCA PELO REPARO DO DEFEITO JUNTO À RECLAMADA. NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA CONSUMIDORA EM VIRTUDE DE NÃO POSSUIR GARANTIA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I, 6º, IV; 18, § 1º, INC. II; 24; 36, INC. II E 39, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO PARALELO LEVADO A EFEITO NO 17º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1518-0110-016.446-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa X CAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, fixada no valor de 800 (oitocentas) para 600 (seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 176/2012

Recurso Administrativo nº 1594-0111-005.102-0

Processo Administrativo nº 0111-005.102-0

Recorrente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Recorrido: Antonio Aguiar

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA DE APOSENTADORIA DO CONSUMIDOR REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO RECONHECIMENTO DO MENCIONADO EMPRÉSTIMO PELO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO PELO CONSUMIDOR LEGITIMANDO O EMPRÉSTIMO EM QUESTÃO. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, V e VI; 39, III, IV E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1594-0111-005.102-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BANCO VOTORANTIM), para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 10.200 (dez mil e duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 177/2012

Recurso Administrativo nº 1754-003/12

Auto de Infração nº 003/12

Recorrente: Mario Gino Pinheiro Filho (DCL Academia - Maracanaú)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FICALIZAÇÃO. ACADEMIA DE ATIVIDADES FÍSICAS. AUSÊNCIA DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6839/80, ART. 1º DA LEI 9696/98, C/C ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1754-003-12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Mário Gino Pinheiro Filho (DCL Academia) para negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da multa no valor de 600 (seiscentas) UFIR's-CE, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 178/2012

Recurso Administrativo nº 1788-44-12

Auto de Infração nº 44-12

Recorrente: Stenio Belarmino Nepomuceno – Stenio Veículos

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM FIXAÇÃO DE PREÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 6º, III E 31 DO CDC C/C ARTS. 2º, 4º E 5º DO DEC. nº 5.903/06. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1788-44-12, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa STENIO BELARMINO NEPOMUCENO - STENIO VEÍCULOS para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau de 500 (quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 179/2012

Recurso Administrativo nº 1580-0110-011.544-8

Processo Administrativo nº 0110-011.544-8

Recorrente: TNL PCS S/A – OI Móvel

Recorrido: Reginaldo de Sousa Teixeira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RECARGA DE CRÉDITOS FEITA EM APARELHO DIVERSO DO DE PROPRIEDADE DA CONSUMIDORA. LIGAÇÕES EFETUADAS EM OUTRA LINHA TELFÔNICA. ESTORNO DO CRÉDITO EFETUADO PELA EMPRESA PARA A LINHA DA USUÁRIA SEM A OFERTA DO BÔNUS DEVIDO. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA FRENTE AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DA CULPA DO CONSUMIDOR PELA INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO DA LINHA TELEFÔNICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO OFERTA DO BÔNUS RECLAMADO PELA USUÁRIA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, IV; 39, II E 47 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1580-0110-011.544-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON -, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A – OI MÓVEL, negando-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON no montante de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 180/2012

Recurso Administrativo n° 1628-0111-011.198-5

Processo Administrativo n° 0111-011.198-5

Recorrente: Lucyene Pires Chaves

Recorrido: Osvaldo Sousa de Assis Junior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTRUMENTO MÚSICAL (REBOLO). VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO PELA RECORRENTE DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, VI E 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VERIFICAÇÃO DA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 1628-0111-001.198-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Lucyene Pires Chaves, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no montante de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 181/2012

Recurso Administrativo n° 1767-013-12

Auto de Infração n° 013-12

Recorrente: GT Comércio e Locação de Veículos Ltda – ME – GT Veículos

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM FIXAÇÃO DE PREÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 6º, III E 31 DO CDC C/C ARTS. 2º, 4º E 5º DO DEC. n° 5.903/06. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 1767-013-12, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa GT COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME - GT VEÍCULOS para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 1.000 (mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 182/2012

Recurso Administrativo n° 1562-0110.010.949-6

Processo Administrativo n° 0110.010.949-6

Recorrente: Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda e J. Alves e Oliveira Ltda (Lojas Zenir Móveis)

Recorrido: Vera Lúcia da Silva Sousa

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE COSTURA. DEFEITO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSERTO DO EQUIPAMENTO POR FALTA DAS PEÇAS AUSENTES NA MÁQUINA DESDE A SUA ENTREGA PELA LOJA VENDEDORA NA RESIDÊNCIA DA RECLAMANTE/RECORRIDA. VISITAS REALIZADAS PELO PROFISSIONAL MONTADOR NA RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA POR TRÊS VEZES SEM ÊXITO. OPÇÃO DA CONSUMIDORA PELA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO CONFORME PRESCRIÇÃO DO ART. 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES – VENDEDOR E FABRICANTE. PREVISÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1562-0110-010.949-6, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos contrapostos pelas empresas SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e J. ALVES E OLIVEIRA LTDA – ZENIR MÓVEIS, dando-os por improvidos, mantendo as multas aplicadas a cada uma das empresas no valor de 1.215 (mil duzentos e quinze) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 183/2012

Recurso Administrativo nº 1790-20-12

Auto de Infração nº 20-12

Recorrente: Maria Tereza Melgaço – ME (Amontada)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS BOTIJÕES DE TERCEIRO NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03 E ART. 3º DA LEI 9.847/99. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1790-20/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Maria Tereza Melgaço ME (Bar Encontro) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 184/2012

Recurso Administrativo nº 1764-930-12

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Auto de Infração nº 930/12

Recorrente: A.L.F. Academia de Ginástica Ltda ME - Sport Life Academia

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA VENCIDO. PRÁTICA DE VENDA CASADA NÃO COMPROVADA. INFRAÇÃO ÀS LEIS 6839/90 E 8078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1764-930-11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por SPORT LIFE ACADEMIA (A.L.F. ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada por decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau no valor de 2.000 (duas mil) para 500 (quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 185/2012

Recurso Administrativo nº 1541-0110-014.041-0

Processo Administrativo nº 0110-014.041-0

Recorrente: Eletro Shopping Casa Amarela Ltda e Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda

Recorrido: João Antonio Meireles Junior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE LAVADORA DE ROUPAS. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA PROPOSTA PELO FABRICANTE NÃO ACEITA PELO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV; 18, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1541-0110-014.041-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas Eletro Shopping Casa Amarela Ltda. e Mabe Brasil Eletrodoméstico Ltda., negando-lhes provimento e mantendo a multa aplicada para ambas as empresas no importe de 2.358 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 186/2012

Recurso Administrativo nº 1778-0111-008.395-7

Processo Administrativo nº 0111-008.395-7

Recorrente: CEMAZ Indústria Eletrônica da Amazônia S/A (CCE)

Recorrida: Maria Iracema dos Santos

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PROPOSTA DE ACORDO FEITA PELA RECORRENTE, DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PROPOSTA ACEITA PELO CONSUMIDOR MAS NÃO CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. DEMAIS FORNECEDORES RECLAMADOS EXCLUÍDOS DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, II “D”; 6º, IV E 18, § 1º DA LEI Nº 8.078/90 (CDC) MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1778-0111-008.395-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A (CCE) sucessora da empresa CCE – CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A, negando-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.920 (mil novecentos e vinte) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.